

**ADAMI
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

*Humberto Adami Santos Júnior
Antônio Inagê Assis de Oliveira
Maria Cristina Vieira de Souza
Larissa Menezes de Mattos*

*Shirley Rodrigues Ramos
Rui Moreira Fontes
Jadir Anunciação de Brito*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM
PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- 1) **ILÉ OMI OJÚ ARO**, Conselho Religioso do **INDEC – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 39.486.345/0001-32, sediado na Rua Francisco Antônio do Nascimento, nº 42, Miguel Couto, Nova Iguaçu, RJ, CEP. 26147-010, neste ato representado por: seu Presidente **ADAILTON MOREIRA COSTA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF/MF nº 766.237.507-20;
- 2) **CONGREGAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAI JERÔNIMO**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.744.765/0001-53, sediada na Rua Azor Silva, nº 77, Vila Fachini, São Paulo, SP, CEP. 04326-010, neste ato, representada por sua Presidente **SYLVIA EGYDIO**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade nº 2.197.020-8, expedida pelo SSP-SP, e do CPF/MF nº 227.257.338-04;
- 3) **SOCIEDADE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.885.149/0001-19, sediada na Rua Tamoio, nº 99, Miguel Couto, Nova Iguaçu, RJ, CEP. 26153-230, neste ato representada por seu Presidente **ROBERTO JORGE BARRETO**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador da carteira de identidade nº 05532261-5, expedida pelo IFP, e do CPF/MF nº 773.496.957-72;
- 4) **SOCIEDADE RELIGIOSA ILÊ OMOLU E OXUM**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.068.856/0001-46, sediada na Rua Gal. Olímpio da Fonseca, nº 380, São Mateus, São João de Meriti, RJ, CEP. 25500-000, neste ato representada por seu Presidente **ANTÔNIO FRANCISCO VIEGAS NETO**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 2.483.431, expedida pelo IFP, e do CPF/MF nº 239.175.397-72;

5) **ILÉ AXÉ YA MANJELE O**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.987.175/0001-68, sediada na Rua Paconé nº 91, Água Santa, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20745-090, neste ato representado por seu Presidente **JANDIR ALVES DA COSTA**, brasileiro, casado, industrial, portador da carteira de identidade nº 05541884-2, expedida pelo IFP, e do CPF/MF nº 352.390.937-68;

6) **TEMPLO DA ÁGUIA DOURADA SAGRADA**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.749.074/0001-07, sediada na Rua Comendador Pinto nº 562, Campinho, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 21341-370, neste ato representado por sua Presidente **NÁDIA MARIA MARTINS DA SILVA**, brasileira, casada, professora, portadora da carteira de identidade nº 11611398-6, expedida pelo IFP, e do CPF/MF nº 603.930.847-87; formularam nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** acima epigrafada, em que figuram, como Requerente, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN**, e Requeridos, **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o seu pedido de ingresso na condição de *Amicus Curiae*, por seu advogado que subscreve a presente (conforme instrumentos dos mandatos em anexo), **HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR**, OAB/RJ nº 830-B, com escritório na Rua Senador Dantas, nº 75, grupo 2.602, Centro, RJ, CEP. 20031-204, com vistas às futuras comunicações dos atos processuais.

I. DO PEDIDO DE ADMISSIBILIDADE DAS ENTIDADES REQUERENTES NOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

1. Ressaltaram a legitimidade das entidades susomencionadas para integrar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na qualidade de *Amicus Curiae*., em conformidade com a disposição do artº 7, § 2º, da Lei 9868/99, de 10.11.1999 (LADI e ADC). Tratam-se de entidades de natureza religiosa, constituídas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, com o escopo de proteger e difundir a doutrina das religiões de matriz africana, bem como de integrar as Comunidades de Terreiro às campanhas em prol da garantia dos direitos e interesses coletivos e difusos dos socialmente excluídos, atendendo seus deveres estatutários, como ocorre no caso sob exame em que se questiona a constitucionalidade da Lei nº 4.151, de 4 de setembro de 2003, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, que instituiu mecanismo de ação afirmativa, objetivando o ingresso diferenciado de negros (conjunto de pretos e pardos), de estudantes egressos da rede pública de ensino, de pessoas portadoras de deficiências e de integrantes de minorias étnicas nos cursos de graduação ministrados pelas Universidades Públicas mantidas por este Estado-Membro da Federação.

II. DA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O ATO IMPUGNADO E AS FUNÇÕES DA CAUSA ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS.

2. Trazemos a lume a fundamentação sócio-política que estabelece a pertinência temática entre o ato impugnado e as funções da causa às finalidades estatutárias das entidades. Vejamos.

3. Com a chegada dos negros africanos ao Brasil no período colonial, transportaram-se também diferentes valores culturais desse povo, como a religião, os idiomas e o vestuário. Dentre tantos aspectos, o que nos interessa ressaltar, é o religioso, decisivo para a manutenção da integridade e perpetuação de uma tradição, herdada de várias nações africanas, que as entidades em tela procuram reproduzir com fidelidade. O negro recém chegado à nova terra buscou de todas as formas preservar sua religiosidade, inclusive adotando o sincretismo, meio pelo qual os escravos clandestinamente se habilitavam a praticar seu próprio culto religioso, reprimido de tantas formas.

4. No século antecedente, cientistas e pesquisadores acadêmicos condenaram o candomblé, a umbanda e demais religiões afro-brasileiras definindo-as como “magia negra”, “superstição”, “animismo”, “fetichismo” entre outros “ismos”, aviltantes, que retratavam simultaneamente o quadro do relacionamento intercultural e levariam a refutar o caráter de religião ao sistema espiritual deixado pelos africanos e modificado pelos seus sucessores. Essa contrariedade não somente tira os valores transcendentais da cultura trazida pelos escravos (justificando assim a arrogância lucrativa da submissão - forçada ou indireta - dos outros seres humanos), mas sobretudo, fundamentalmente, desvia e encobre a unidade subjacente, o caráter transnacional das manifestações religiosas de raízes africanas e sombreia, principalmente, o fato de que a religião, condutora da continuidade institucional, permitiu a formação de agrupamentos e comunidades que se constituíram em centros organizadores da resistência cultural.

5. Cumpre registrar que até a década de 70, tais religiões eram as únicas cujos templos deviam, obrigatoriamente ser registrados na polícia. Verificando-se que, tanto o registro, como a cobrança de taxas de funcionamento dos terreiros, constituíam-se em medidas arbitrárias e flagrantemente atentatórias ao princípio constitucional que tutela a liberdade do exercício de culto religioso. O Estado apresentava-se como interventor, impedindo a liberdade religiosa, criando mecanismos para evitar a propagação do culto das divindades africanas, longe do ideal de laicização apregoado, como no ensina o mestre Abdias do Nascimento, em sua obra “O Quilombismo”¹.

¹ NASCIMENTO, Abdias(2002). O Quilombismo.2ed – Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Cultural Palmares.

III. DA RELIGIÃO UTILIZADA COMO ELEMENTO DE RESISTÊNCIA DA POPULAÇÃO NEGRA AFRICANA

6. Ao longo de mais de cinco séculos de existência, num ambiente novo e diferente, foram preservados diversos aspectos da tradição cultural trazida da África, em razão da tenacidade metafísica contida na própria religião, conjugada com a persistência cultural. Atos defensivos contra as ameaças e agressões através das quais a cultura dominante tem violado esse segmento da sociedade.

7. A cultura negra se manteve no Brasil, principalmente pela sua possibilidade de disfarçar e calar, escapando do extermínio, porque se manteve no âmago dos terreiros. A História da cultura afro-brasileira é marcada pelo silêncio fruto da repressão imposta, disfarçando-se quando queria, silenciando quando devia. Cumpre registrar que, os fatores que impuseram a estruturação dos agrupamentos comunitários, “legalizados” - terreiros -, assim como dos quilombos, “não legalizados”, são elos de continuidade da cultura negra, de resistência na manutenção de suas tradições, que sob as mais diversas vicissitudes jamais perdeu sua origem histórica dentro do labirinto colonial que se deu no continente americano, conforme podemos constatar.

8. Nesse sentido, trazemos à baila trecho extraído de matéria publicada no Correio Braziliense:

“A artista plástica Marly Viana, 48 anos, escolheu a mitologia iorubá para contar como os escravos conseguiram transmitir a cultura africana para descendentes brasileiros. Na mostra Dandalunda - Panteão dos Orixás, ela usou materiais recicláveis para construir máscaras e indumentárias que representam os orixás – divindades de origem africana, que representam as energias de natureza. Dandalunda é o nome de Iemanjá nas nações banto.

Nunca pisei em um terreiro, mas entendo que os orixás foram importantes para que os negros conseguissem manter a cultura africana viva no Brasil. Hoje, muitos brancos se rendem às graças das divindades”, comentou a artista”.

In , “A Herança dos Orixás – Mostra de divindades africanas homenageia a luta dos negros brasileiros pela conquista da cidadania”, João Rafael Torres, Correio Braziliense, 17.11.2004, p.28

9. Resta evidenciado que as religiões de matriz africana, transformaram-se em verdadeiros esteios, centros de luta, pela resistência cultural da população negra desde o século XVI, e, sendo flagrante tal fato, torna-se indispensável a sua integração na ação em comento, a fim de

garantir aos negros perseguidos outrora, a oportunidade de ingressar nas universidades por meio da reserva legal de vagas. Imperioso ressaltar que a exclusão desse contingente populacional das universidades limita seu poder de atuação na sociedade, impossibilitando a concretização dos princípios do pluralismo político e a igualdade material, insculpidos nos arts.1º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

10. Os dispositivos que norteiam a matéria são claros nesse sentido, pelo que, reportamo-nos ao texto constitucional novamente, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de raça, não condizendo com um Estado Democrático de Direito, a exclusão de grupos étnicos das benesses que deveriam ser destinadas a todos os cidadãos.

11. O jornalista Miguel de Almeida, da Gazeta Mercantil, escreveu o seguinte sobre o assunto em tela:

“Brasileiro, Brasileiros”, a primeira mostra temporária do recém inaugurado museu Afro-Brasil de São Paulo tem como idéia desvendar a ancestralidade da nação, a partir de pinturas, objetos, esculturas, pertences e fotografias, num total de 650 obras, vindas de diferentes instituições País afora, entre museus, igrejas, ordens religiosas e coleções particulares. Parte das peças integra o acervo particular do magnífico curador e diretor do museu, Emanuel Araújo. É das coisas mais instigantes e poéticas ocorridas na paulicéia neste ano de 2004.

Poética porque confere muitas vezes a objetos simples, alguns de uso cotidiano, o status de arte e assim os nomeia responsáveis pela narrativa de uma história não oficial, apenas circunstancial; por isso, vigorosa, destituída de intersecções políticas ou de discurso ideológico de classes dominantes. É poética também ao lançar olhos aos ingredientes que compõem o imaginário religioso, de matizes variados de expressões diversas. Do ex-voto à vestimenta sacra, da imagem de santos a objetos de cultos de candomblé, de roupas de festas a estandartes festivos, de fantasias a trajes cerimoniais – no fundo, um mosaico heráldico da religiosidade múltipla brasileira colhido no dia-a-dia de seus fiéis e simpatizantes. A poética do cotidiano ainda se manifesta no registro de indícios de similaridades entre as três raças, seja no

cotidiano ou nos momentos especiais de profissão de fé.

Ao poético se soma a instigante proposta de uma exposição que se propõe a refletir sobre as origens do tipo brasileiro”.

12. E ainda:

“Por meio de vários suportes, há uma narrativa flagrando o processo de esconde-esconde ocorrido entre as raças dominantes e a da dominadora. Assim como os brancos trataram de apagar a memória negra dos espaços públicos – vamos lembrar apenas das igrejas ou praças freqüentadas pelos escravos na paulicéia e colocadas abaixo pelos nossos prefeitos europeus, como o conselheiro Antônio Prado, entre outros-, o mesmo se verificou na iconografia, quando o africano, ou seu descendente, foi retratado em fisionomia mais esbranquiçada. O professor Sérgio Micelli, em seu livro “Nacional Estrangeiro” levanta a idéia de que parte do preconceito experimentado pela pintora Anita Malfatti, vocalizado por Monteiro Lobato, tenha se originado em suas figuras que já registravam a mistura étnica ocorrida com a chegada dos imigrantes no final do século XIX”.

In, “Poética da Ancestralidade - Brasileiro, Brasileiros é a primeira mostra temporária do Museu Afro-Brasil de São Paulo, inaugurado em outubro”, Miguel de Almeida, Gazeta Mercantil, 10.12.2004, p.07

13. Corroborando o acima exposto, transcrevemos o seguinte trecho da Carta Magna. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

14. Não obstante a citada prescrição constitucional, constata-se que na atualidade, persiste a intervenção nos cultos afro-brasileiros, como podemos depreender do artigo “Abate religioso de animais no sistema jurídico brasileiro”, de HÉDIO SILVA JR., in <http://www.jusvi.com>, verificado em 12.12.2004, que assevera o seguinte:

“Merece registro que a Constituição de 1969 assegurava a liberdade de crença, ao tempo em que condicionava a prática do culto religioso à conformidade com a ordem pública e os bons costumes: “art. 153, § 5º. É plena a liberdade de consciência e fica assegurada aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

É digna de elogios a preocupação do constituinte de 1988 de suprimir tal exigência, sobretudo se atentamos para o indeterminado e temerário conceito de bons costumes. Assim é que a legalidade passou a ser a única moldura dentro da qual o culto religioso há de ser erigido.

Neste ponto convém recordar que o princípio da separação do Estado da religião encontra a previsão constitucional na norma do art. 19, I, do qual também deriva a laicidade estatal.

De outro lado, a norma do art. 5º, inciso VI, assegura ampla liberdade de crença, de culto, de liturgia e de organização religiosa, ao passo que o inciso VIII daquele mesmo artigo proíbe a privação de direitos fundada em crença religiosa, entre outras modalidades de discriminação”.

15. Dessa análise, resulta a constatação de que o enfrentamento das desigualdades raciais exige a elaboração de um projeto nacional em que a diversidade deva ser o fim almejado para o pleno desenvolvimento dos indivíduos, lastreado a todo momento pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois a religião como fora amplamente comprovado, foi um mecanismo de resistência utilizada pelos negros africanos recém chegados ao país, portanto, há que se fazer valer a liberdade de crença religiosa. Conclui-se, que as Requerentes estão legitimadas ao ingresso no feito.

16. Assim, é a presente para manifestar a disposição de apoio integral à ação afirmativa no Brasil e, em especial, às cotas para negros na UERJ, registrando-se a data em que Terreiros de Candomblé, representando templos de religião de matriz africana de todo o país, visitaram o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2005.

**ILÉ OMI OJÚ ARO
MÃE BEATA DE YEMANJÁ**

**SOCIEDADE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS
MÃE NITINHA**

**TEMPLO DA ÁGUIA DOURADA SAGRADA
MÃE NÁDIA**

**CONGREGAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAI JERÔNIMO
MÃE SYLVIA**

**ILÉ AXÉ YA MANJELE O
MÃE TÂNIA**

**SOCIEDADE RELIGIOSA ILÊ OMOLU E ÓXUM
MÃE MENINAZINHA**

**HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR
OAB/RJ nº 830-B**